



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-001.491/89-61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 03 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de : 25 de agosto de 1992
Recurso nº: 83.241
Recorrente: AUTO POSTO RECREIO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ACORDÃO Nº 202-05.213

PIS-FATURAMENTO - A omissão no registro de compras constatado na contabilidade autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, que no caso concreto, está ausente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO POSTO RECREIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro ELIO ROTHE, por motivo de férias.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-001.491/89-61

Recurso Nº: 83.241
Acórdão Nº: 202-05.213
Recorrente: AUTO POSTO RECREIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 22/02/90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que fossem anexadas aos autos cópias das principais peças do processo-matriz, inclusive do Auto de Infração e do acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 26/28).

Em atendimento ao solicitado, foram acostados aos autos os documentos de fls. 31/85. Constando, às fls. 77/79, cópia do Acórdão nº 103-09.474, de 11/09/89, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, declarou nula a Decisão de Primeira Instância.

Retorna o processo a este Conselho e, em sessão de 20/09/90, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em nova diligência à repartição de origem para que fossem juntadas aos autos cópias das principais peças do Processo nº 10.140-000.226/89-74 e, em especial, da nova decisão e do acórdão proferido pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 87/89). Acrescenta-se, às fls. 89, que o processo só retorne ao Segundo Conselho de Contribuintes, depois de cumprida a diligência.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 92/158, constando, às fls. 148/150, cópia da nova Decisão de Primeira Instância (Decisão nº 411/90), que julgou improcedente a impugnação, determinando o recolhimento do crédito tributário com as necessárias atualizações monetárias constantes da Notificação/Lançamento de Ofício.

As fls. 157-verso, consta Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União e às fls. 158, o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional/MS.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.140-001.491/89-61
Acórdão nº: 202-05.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A manifestação de fls. 148/150, da lavra do Dr. Valdemar Ludois, justifica o desprovemento do presente recurso voluntário, **verbis**:

"Aos 05 de março do ano de 1989, estes autos foram conclusos para a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, para elaboração da competente decisão.

Prolatou-se a Decisão nº 096/89, datada de 10 de abril de 1989, que culminou com a sucumbência da impugnante. Cientificada do "decisum" aos 12 de junho de 1989, inconformada, ela recorre voluntariamente ao Egrégio Conselho de Contribuintes, aos 03 de julho do mesmo ano. Com o nº 94.823, o recurso teve sua decisão no Acórdão nº 103-09.474 de 11 de setembro de 1989, com o seguinte teor:

'NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTANCIA.

— Decisão prolatada em Processo com impugnação trocada por equívoco da Repartição preparadora, é nula, à vista do disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 59, inciso II, in fine. (grifos do original)

Cientificada a impugnante do Acórdão retro, voltam os autos para nova decisão. Procedi ao desentranhamento dos autos causadores da anulação da decisão e sua juntada aos processos respectivos.

Quando trata da exigência fiscal, parte introdutória de sua impugnação, sem rodeios, a impugnante admite que a omissão de receitas foi apurada mediante a comparação das compras efetuadas no período e o valor da receita declarada, tendo como base o volume de aquisição e o preço do produto tabelado pelo CNP.

A tributação redundou de omissão de receitas apuradas tendo por base fática a diferença entre a receita declarada e a receita calculada. Esta, partindo do preço de venda determinado pelo Conselho Nacional de Petróleo, computando-se as entradas totais do ano, mais o estoque inicial,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.140-001.491/89-61

Acórdão nº: 202-05.213

menos o estoque final, apurou-se a quantidade vendida no ano, sobre a qual, aplicando a margem de lucro encontrada, tem-se a receita total do ano, que diminuída da receita declarada, fica sujeita à tributação.

As fls. 03 dos autos estão os cálculos utilizados na edificação de exigência. Os esclarecimentos às fls. 02, dirimem qualquer dúvida porventura existente quanto ao dimensionamento da receita omitida. Os valores exigidos, inconfundíveis, estão expostos às fls. 01. Iniludível o acerto do lançamento.

Todos os fatores levantados pela impugnante em sua reclamação foram considerados no lançamento, isto está claro nos autos (fls. 02 e 03). O exemplo citado na impugnação não se corporificou, logo, a exigência prevalece, como prova pré-constituída que é. Se notas de 28 de dezembro houvesse que foram registrados em janeiro, elas deveriam estar nos autos do processo. Conjecturas não são suficientes para infirmar a exigência fiscal.

No caso dos autos é remançosa a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, negando provimentos aos recursos interpostos.

Senão vejamos:

'OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de compras - A apurada diferença, para menos, entre as compras declaradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores, este será considerada receita omitida, a ser tributadas, com a consideração dos custos correspondentes'. (Acórdão 105-4.458/90).

'IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS. A omissão no registro de compras na contabilidade autoriza presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário e tendo o produto margem de lucratividade na revenda regulada por órgão estatal, o valor tributável é a diferença entre os preços de vendas e de compra vigentes à época da aquisição.' (Acórdão 103-10.248/90).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.140-001.491/89-61

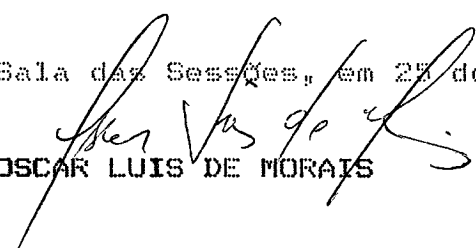
Acórdão nº: 202-05.213

A exigência fiscal tem seu suporte jurídico nos artigos 153 a 157, 179 e 387 inciso II, todos do RIR/80 (fls. 01), que demonstra o "quantum satis" sua solidez.

O lançamento, conforme esclarecido às fls. 02/03, teve sua origem na receita declarada em confronto com as compras informadas pelo fornecedor de combustíveis e lubrificantes. O preço de venda é estabelecido pelo CNP, fácil portanto, é determinar a receita omitida sem necessidade de exame da escrita contábil. O estatuído no artigo 9º parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, no presente caso, mostra-se ultrapassado, para dar guarida à impugnante".

Nestes termos e adotando a fundamentação supra, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS